



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 1º GRAU

Nº: 8456597

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, CERTIFICA que, a requerimento da parte interessada, revendo os registros de processos de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Mato Grosso, há **30 ANOS**, nos processos **EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS**, como **RÉU**, referentes à ações **CRIMINAIS**, **CONSTAM** processos, até a data de 04/08/2023, em **DESFAVOR** de:

**OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA**  
**CPF 526.842.532-34**  
Data de nascimento: 09/10/1985  
Filiação: MARILETE ANGELICA DE SOUZA

**Processo: 7232-59.2009.811.0004 (APOLO)**  
**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário  
**Comarca:** Barra do Garças  
**Lotação:** Vara Especializada dos Juizados Especiais  
**Autor:** PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**Réu:** OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA  
**Valor da Causa:** R\$ 0,00  
**Situação do Processo:** Arquivado  
**Data de Distribuição:** 16/10/2009  
**Data de Arquivamento:** 05/07/2019

**PARTES SELECIONADAS:**

Foram encontradas variações de grafia da parte consultada na certidão, a(s) parte(s) consultadas estão relacionadas abaixo:

Nome: Osmar Souza de Oliveira | CPF: 52684253234 | Nome Mãe: Marizete Angelica de Souza | Nome Pai: Homero Martins de Oliveira.

**Observações:**

**a. As informações do nome e CPF acima são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário e confirmada a autenticidade.**

b. A autenticidade da referida certidão pode ser verificada por meio do endereço: **sec.tjmt.jus.br**, no campo "verificar autenticidade de 1º grau", informando o número da certidão, CPF e nome, em até 3(três) meses após sua expedição.

c. A consulta abrange todos os processos criminais cadastrados na base de dados da primeira instância estadual, distribuídos na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais.

**d. A certidão acima foi expedida de acordo com os critérios de busca selecionados pela parte Requerente no sistema, logo, não afasta a eventual existência de processo(s) fora dos parâmetros escritos no**

**cabeçalho desta certidão;**

e. Esta certidão terá validade de até 30 (trinta) dias, contados a partir da sua emissão.

f. Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 24/2019-CGJ ou quando solicitada por Órgão Público.

g. OBJETO E PÉ – Processo nº 7232-59.2009.811.0004 do Juizado Especial Criminal de Barra do Garças, distribuída em 16/10/2009, NATUREZA DA AÇÃO: T.C.O nº 051 / 2009 - Crime Ambiental, polo Ativo: Ministério Público Estadual de Mato Grosso, ANDAMENTO: Vistos. 1. Verifica-se que a composição civil ofertada ao réu ITACIR BALANSIN mostra-se pertinente na forma como requerida e referendada pela Curadoria do Meio Ambiente (art. 8º, p.u., RIJUVAM), conforme termo de audiência retro, motivo pelo qual homologo-a, nos termos do art. 9º do mesmo regimento (RIJUVAM), e diante do cumprimento das condições aceitas sem qualquer causa que implicasse em rescisão/execução do acordo, determino o arquivamento do presente procedimento. 2. Quanto ao denunciado OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA, diante das informações da certidão de fls. 122, encontra-se em lugar incerto e não sabido, não tendo sido localizado no endereço fornecido. No caso, deve ser observado o disposto no artigo 66 da Lei n.º 9.099/95, in fine: “Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei”. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Lei dos Juizados especiais – citação pessoal – paciente não encontrado – citação por edital – procedimento do CPP. [...] A lei dos Juizados Especiais Criminais pressupõe a presença do autor do fato. Sem essa presença, a aplicação da lei perde seu sentido e finalidade. Destarte, inexiste a nulidade apontada. Recurso desprovido. (STJ – RHC 9860/SP, Rel. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 20.08.2001, p. 489, JCC, vol. 42, p. 285)”. 3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Vara Ambiental - VEMA, desta comarca. 4. Cumpra-se. VISTO. RECEBO a denúncia ofertada contra OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções descritas nos termos do artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98. Cite-se o acusado dos termos da denúncia e intime-se o mesmo, (assim como seu advogado se tiver constituído), para que responda a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl. 39), determino a citação por edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Aporte a denúncia juntada às fls. 126/127 no início dos autos, antes das fls. 05. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal – crime ambiental, tendo como autor o douto representante do Ministério Público, e réu Osmar Souza de Oliveira. Conforme requerido às fls. 138, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Adoto esta decisão porque o réu Osmar Souza de Oliveira devidamente citado via citação por edital, não apresentou resposta, sendo certo que não constituiu advogado para representá-lo nos autos. Assim, permaneçam os autos em prateleira especialmente marcada para abrigar os feitos suspensos, até que o acusado seja localizado ou o seu advogado ingresse no processo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências. Barra do Garças-MT, 01 de março de 2013. Decisão Interlocutória. O réu foi citado por edital e não apresentou defesa preliminar ou nomeou defensor, sendo os autos suspenso pelo artigo 366 do Código de Processo Penal. Todavia, não constou na decisão de fls. 140 até quando os autos estaria suspenso e o prazo prescricional. A nova redação dada ao artigo 366 do Código de Processo Penal, determina a suspensão da tramitação do processo penal, em face da revelia a fuga do distrito da culpa, impõe a revelia e esta, a suspensão por tempo indeterminado do processo, retardando e tornando incerta a criminalização do agressor, do infrator da lei penal. Situação que reforça não somente a suspensão do feito, mas também a determinação da prisão processual. Pois a custódia do requerido permitirá a continuação da lide penal e assegurará a aplicação de uma possível condenação penal. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas quando encontram em situação como esta o requisito da “garantia da aplicação da lei penal” contido no artigo 312 do Código de Processo Penal, posto que a fuga torna incerta a aplicação da lei penal: “Por fim, pode a prisão preventiva ser decretada para garantir a aplicação da lei penal, ou seja, a execução da pena. Com a medida cautelar pode-se impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos da eventual condenação. O acusado que não tem profissão definida, não possui endereço conhecido, não reside no distrito da culpa, não tem laços familiares etc. pode, perfeitamente, evitar a aplicação da lei penal, sem maiores prejuízos para si, desaparecendo da comarca, inclusive dirigindo-se a outro Estado onde sua localização se torna mais difícil. A fuga ou a escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória”. Diante do exposto, Decido: I – Decreto a prisão cautelar do acusado OSMAR SOUZA DE OLIVEIRA, pois presentes os indícios de autoria e materialidade, para a garantia da aplicação da lei

penal e conveniência da instrução criminal. II – Expeça-se mandado de prisão com cópias as autoridades policiais locais e a POLINTER, anotando-se que o prazo de validade do mandado de prisão é o do prazo prescricional. III – Anote-se que a suspensão do feito já se findará em 1º de março de 2017 (art. 109, inciso V, Código Penal) e a prescrição ocorrerá em 19 de março de 2020. IV – Dê-se ciência do Ministério Público do teor desta decisão. V – Após, aguarde-se a prisão ou prescrição no arquivo provisório. 1. Relatório Cuida-se de procedimento suspenso por força de dispositivo legal, art. 366 do Código de Processo Penal, contudo, conforme se abstrai dos autos, o acusado, por intermédio de advogado constituído, requereu a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público se manifestou pela revogação da prisão preventiva. É o relatório. 2. Fundamentação. A prisão é exceção em nosso ordenamento, sendo possível a segregação se ocorrer à prisão em flagrante delito ou a exarada pela autoridade judicial competente. Ocorre que ambas as formas de prisão devem ser útil à sociedade ou à instrução processual, do contrário não podem prosperar, devendo o magistrado determinar a soltura do detento. Estabelece o art.316 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva, será revogada se o Juiz verificar a ausência do motivo que a determinou. In Verbis: Art. 316. O juiz poder revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. No caso em tela, o motivo determinante da prisão preventiva foi para garantir a aplicação da lei penal, caso venha a ser proferida sentença condenatória, tendo em vista que, mesmo após decurso do prazo do edital de citação, não apresentou defesa preliminar, fato que ocasionou a suspensão do processo pela inteligência do art. 366 do Código de Processo Penal, e conseqüente decretação de prisão preventiva em seu desfavor. A defesa, em fls. 153/156, juntou comprovante de endereço e de profissão do acusado. Ocorre que tais documentos estão ilegíveis e não comprovam com veracidade a atual situação do réu, bem como o comprovante de endereço ser de terceira pessoa estranha a relação processual. Deste modo, deve, antes de ser determinada a soltura do acusado, ser acostados aos autos documentação inidônea e legível de seu paradeiro e profissão, sob pena de ser mantida a ordem de enclausuramento. Sendo assim, não vislumbro a necessidade de manutenção do cárcere. Contudo, é necessário resguardar o interesse público, ou seja, impor como condição a soltura, qual seja, a comprovação de endereço e o comparecimento aos atos processuais futuros. 3. Dispositivo I – REVOGO a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (fls. 140). II – REVOGO a prisão preventiva, do acusado Osmar Souza de Oliveira. III – Expeça-se o devido alvará de soltura. IV – Expeça-se carta precatória à comarca de Cruz Alta/SC para que seja promovida a soltura o réu e sua intimação para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Vistos. Intime o réu pessoalmente para constituir novo advogado e apresentar resposta à acusação. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se à Defensoria Pública. Intime-se. Cumpra-se. Barra do Garças/MT, 07 de março de 2018. Vistos, etc. 1. Analisando os autos observo a inexistência de defensor indicado pela parte acusada, assim sendo e atento ao que preconiza o art. 261 e 263 do CPP, nomeio um dos defensores públicos desta comarca para representá-la, o que faço com arrimo no art. 134 da CF/1988 c/c artigos 1º e 4º (incisos I, VI e XIX) da LC 80/1994, devendo a Defensoria Pública ser intimada da referida nomeação, bem como ter vista dos autos todas as vezes que for necessária sua atuação no feito. 2. Tendo sido recebida a denúncia manejada pelo ministério Público, dê-se vista a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para que no prazo legal, apresente resposta à acusação. 3. Uma vez transcorrido o lapso temporal supramencionado para a juntada da peça defensiva, com ou sem elas, faça os autos conclusos. 4. Cumpra-se. Vistos, etc. 1. Trata-se de denuncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de Osmar Souza de Oliveira em virtude da prática delitativa estampada no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/1998, ocorrida no dia 12 de outubro de 2009. 2. É o relato essencial. 3. Fundamento. Decido. 4. A priori, haure-se dos autos, especialmente da página 134 que a exordial acusatória manejada pelo Ministério Público fora recepcionada em 19 de março de 2012 ao passo que, a suspensão do processo, o prazo prescricional juntamente com a prisão cautelar foram decretadas em 10 de março de 2016, ou seja, 10 (dez) dias antes da prescrição abarcar o fato delituoso, porquanto o §1º, do art. 798 do CPP contempla que seja excluído o primeiro dia e computado o último. Assim, caminhando no mesmo compasso, consagra o Estatuto Repressivo na doravante forma alinhavada: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. (Grifo nosso). 5. Neste diapasão, insta trazer à baila que em sintonia com a página 160 percebi que, no instante em que fora cumprido o mandado de prisão em desfavor do suposto autor do fato, esse passou a postular colimando a revogação do ato e, quando instado o Ministério Público, apresentou parecer favorável ao pleito, ao passo que em 14 de dezembro de 2016 o magistrado deferiu o pleito, concedendo a liberdade e já não mais subsistindo causas para a manutenção da suspensão do processo e do tempo prescricional, também

deliberou quanto a eles revogando-os. 6. Isto é, afastada a suspensão do feito e do prazo da prescrição que foram outrora decretadas, depreendo que de fato, o instituto da prescrição incidiu sobre o fato exatamente no dia 24 de dezembro do ano aludido, uma vez que sobrepujou os limites temporais contemplados em lei o que ocasionou o falecimento do ius puniendi. Com efeito, não é exagero aduzir que de lá para cá o feito tem tramitado ordinariamente, sem manifestação acerca da prescrição que se perpez há tempos, assim não remanesce outra alternativa senão o reconhecimento do instituto em comento e a declaração de extinção de punibilidade, conforme regulam os art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Estatuto Repressivo. 7. Portanto, observando a harmonia do art. 92 da Lei 9.099/1995 combinada com o art. 798, §1º, do CPP, reconheço que fora materializado o instituto da prescrição, motivo pelo qual DECLARO extinta a punibilidade do fato sub iudice, com fulcro na inteligência do art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/1998. art. 107, inciso IV jungido ao art. 109, inciso V, ambos do Estatuto Repressivo. 8. Após o trânsito em julgado, providencie as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. 9. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. er tidão de trânsito em julgado Certifico e dou fé que a r. sentença prolatada nos autos transitou em julgado (fls. 55/56), sem a interposição de recurso. Eu, Marcenilda da Silva Faria, estagiária, matrícula 37328, que digito e assino.23/05/2019